



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 512, DE 2003

Torna obrigatória a proteção contra radiação ultravioleta nos óculos de sol e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os óculos de sol comercializados no País deverão, obrigatoriamente, oferecer proteção contra a radiação ultravioleta.

§ 1º O nível da proteção de que trata o caput será definido em regulamento.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos óculos equipados com lentes corretivas e àqueles cujas lentes não possuam função de correção visual.

Art. 2º A comercialização de óculos equipados de óculos equipados com lentes não de autorização específica do órgão de vigilância não está sujeita ao disposto no art. 6º do Decreto nº 24.492, de 28 de junho de 1934.

Art. 3º Esta lei entra em vigor cento e vintena dias após a data de sua publicação.

Art. 4º Revoga-se o Decreto-lei nº 8.829, de 24 de janeiro de 1946.

Justificação

A utilização de óculos de sol tem-se tornado cada vez mais popular, principalmente em países com grande incidência de raios solares, como o Brasil, pois se trata de produto acessível à quase todas as camadas da sociedade, podendo ser encontrado nos mais diversos estabelecimentos comerciais, desde ópticas até o comércio informal, e com grandes variações de preço. Seu uso é, em grande parte, motivado por razões estéticas e de conforto, mas um dos efeitos mais importantes da utilização desses produtos é a proteção dos olhos contra os efeitos nocivos da radiação ultravioleta (RU).

A incidência direta dos raios ultravioleta, um dos componentes dos raios solares, no olho humano ocasiona lesões oculares importantes, que podem progredir para a perda total da visão. A catarata, por exemplo, é uma das doenças oculares de maior incidência no mundo e sua ocorrência está relacionada à exposição do olho à RU.

Ainda que a catarata seja a doença oftalmica de maior impacto causada, ou pelo menos influenciada, pelos raios ultravioleta, essa radiação provoca inúmeros outros males aos nossos olhos, como pterígio, degeneração macular senil e carcinoma de conjuntiva.

A utilização dos óculos de sol, além de motivos ligados à estética, tem a função de impedir a penetração dessa radiação pela filtração dos raios solares.

No entanto, é considerada especialmente perigosa a utilização de óculos de sol que não ofereçam proteção à RU, pois o usuário, acreditando estar protegido, sofre os danos causados pela incidência direta dos raios solares na retina. A retina é a região do globo ocular onde a luz é captada, gerando impulsos que são enviados ao cérebro por meio do nervo óptico.

O olho nu, quando exposto à luz, possui um mecanismo de defesa natural em que a pupila – elemento que controla a intensidade da luz que entra no globo ocular – se contrai e protege a retina da incidência excessiva dos raios solares, entre eles o ultravioleta. A sensação de escuridão, proporcionada pela utilização dos óculos de sol, inibe essa defesa natural, fazendo com que a pupila permaneça dilatada (aberta) e permita que os raios solares atinjam a retina desprotegida.

Se os óculos não possuem proteção adequada, a RU, que era parcialmente bloqueada pelo simples fechamento da pupila, passa a incidir livremente na retina, provocando, gradualmente, o aparecimento de degenerações retinianas.

Consideramos imprescindível que todos os óculos de sol comercializados no Brasil ofereçam proteção contra a RU, para impedir que a população inadvertidamente adquira produtos que tragam malefícios à sua saúde.

Ademais, julgamos desnecessárias as exigências do Decreto-Lei nº 8.829, de 24 de janeiro de 1946, que equipara os óculos de sol comuns àqueles equipados com lentes correctivas (de grau). O uso de óculos de sol com lentes isentas de poder refrativo independe de prescrição médica e, portanto, não deve ter sua comercialização restrita aos estabelecimentos ópticos especializados.

Em nosso ver, tal restrição só tende a dificultar o acesso da população, principalmente dos mais carentes, a esse importante instrumento de proteção à saúde. Por isso, propomos a revogação do referido diploma legal.

Cabe ressaltar que, na grande maioria dos países, esses óculos são vendidos livremente em lojas e supermercados, e são sujeitos à ação fiscalizadora do Estado como qualquer outro produto comercial, sem prejuízo para a população.

Considerando a relevância do tema, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para a aprovação do projeto de lei que ora apresentamos.

Sala das Sessões, 9 de dezembro de 2003. -
Jonas Pinheiro.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO N° 24.492.

DE 28 DE JUNHO DE 1934 (*)

Baixa instruções sobre o decreto nº 20.931, de 11 de janeiro de 1932, na parte relativa à venda de lentes de graus.

Art. 6º Para a obtenção da autorização ou licença respectiva, o estabelecimento comercial é obrigado a possuir:

1º No mínimo um ótico prático, de acordo com o art. 4º deste decreto.

2º As seguintes lentes, no mínimo duas, de cada espécie:

a) esféricas positivas, em grau crescente, de 0,25D em 0,25, desde 0,25D até 10D, e, daí por diante de 1D em 1D até 20D;

b) esféricas negativas, em grau crescente, de 0,25D a 0,25D, desde 0,25D até 10D, e daí por diante de 1D em 1D até 20D;

c) cilíndricas simples, positivas, em grau crescente, desde 0,25D até 4D;

d) esférico-cilíndricas positivas, desde 0,25D, cilíndricas combinada com 0,25D esférica e progressivamente até 2D cil. com 6D esféricas;

e) estero-cilíndricas negativas desde 0,25D cil. com 0,25D est. e progressivamente até 2,50D cil. com 10 est.;

g) vidros em bruto irônicos e conservas que habilitem o aviação das receitas de ótica. Parágrafo único. A exigência no nº II só se tornará efetiva, para os estabelecimentos já instalados, decorridos seis meses da publicação do presente decreto.

3º Os aparelhos seguintes:

Máquina para centrar cristais, máquina para talhar superfícies com uma série de moldes para lentes esférica, outra série para lentes cilíndricas, que habilitem ao preparo de lentes combinadas; aparelhamento para o controle e retificação; pedra para rebaixar cristais; aparelho para verificação de grau das lentes e respectiva montagem de lentes. Uma caixa completa de lentes de ensaio.

4º Um livro para o registro de todas as receitas de ótica legalizado com termo de abertura e encerramento com todas as folhas numeradas e devidamente rubricadas pela autoridade sanitária competente.

5º Na localidade em que não houver estabelecimento comercial que venda lentes de grau na forma do art. 6º, será permitido, a título precário, às farmácias ou a outro estabelecimento devidamente licenciado pelas autoridades sanitárias, a venda de lentes de grau, cessando, porém, esta licença seis meses depois da instalação do estabelecimento licenciado na forma do presente decreto.

DECRETO-LEI N° 8.829.
DE 24 DE JANEIRO DE 1946

Torna extensivas ao comércio dos vidros oftálmicos as disposições, legais que indica.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 180 da Constituição,

Decreta:

Art. 1º Ficam extensivas ao comércio dos vidros oftálmicos sem grau, de cor e sem cor, as disposições constantes dos arts. 5º e 6º, nºs I e V e do art. 20 do Decreto nº 24.492, de 28 de junho de 1934, bem como o disposto no art. 1º do Decreto-lei nº 5.849, de 23 de setembro de 1943.

Art. 2º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação. Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro 24 de Janeiro de 1946, 125º da Independência e 58º da República. – **José Linhares** – **Raul Leitão da Cunha** – **J. Pires do Rio**.

(À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa.)

Publicado no **Diário do Senado Federal** de 10 - 12 - 2003